

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Palácio Votura

GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES

Rua Humaitá 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700

CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP

PROT-CMI 2426/2020
21/10/2020 - 14:10
22/10/2020

PROJETO DE LEI / 2020

“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE QUEIMADAS NO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA, OS PROCEDIMENTOS DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DE QUEIMADAS E INCÊNDIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

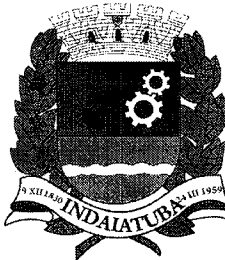
FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido o emprego do fogo, sob qualquer forma ou tipo de controle, para fins de limpeza e preparo do solo no Município de Indaiatuba, inclusive para o preparo do plantio ou colheita de qualquer cultura, ressalvada a Queima Controlada, nos termos da Lei Estadual nº 10.547 de 02 de maio de 2000 e o cultivo da cana-de-açúcar, nos termos da Lei Estadual nº 11.241, de 19 de setembro de 2002.

§ 1º - O não cumprimento ao estabelecido no *caput* deste artigo acarretará ao infrator multa no valor correspondente a 1.000 (mil) UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, por hectare queimado, ou fração do mesmo e o dobro no caso de reincidência, além das penalidades previstas no Código Florestal, na Lei das Convenções Penais, no Código Penal e na legislação ambiental vigente.

§ 2º - Respondem conjuntamente, nos termos desta Lei, tanto a pessoa física ou jurídica que explore comercialmente a área quanto a pessoa física ou jurídica proprietária da área queimada.

Art. 2º - Fica proibida a queima de lixo, mato ou qualquer outro material orgânico ou



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Palácio Votura

GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES

Rua Humaitá 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700

CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP



inorgânico na zona urbana do Município de Campinas.

§ 1º - Enquadram-se, para fins desta Lei, as queimas de matos, galhos ou folhas caídas, resultantes da limpeza de terrenos, varrição de passeios ou vias públicas, podas ou extrações de árvores e ou lixo doméstico.

§ 2º - A queima desses materiais sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - em relação a resíduos domiciliares:

- a) se praticada por particular em seu próprio terreno, multa de 40 (quarenta) UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo.
- b) se praticada por particular em passeios ou vias públicas, multa de 100 (cem) UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo.

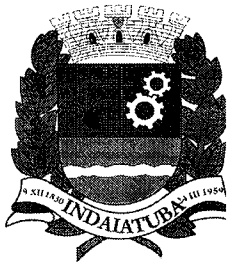
II - em relação a resíduos comerciais e industriais:

- a) se praticada nos próprios terrenos dos respectivos estabelecimentos industriais ou comerciais, multa de 100 (cem) UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo.
- b) se praticada em passeios ou vias públicas, multa de 200 (duzentos) UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo.

Art. 3º - Compete a todos os órgãos fiscalizadores da administração municipal as ações de fiscalização sobre o uso de fogo nos termos desta Lei.

§ 1º - Cabe à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente através a aplicação das penalidades nos casos em que as queimadas ocorram em áreas verdes, Áreas de Preservação Permanentes, Áreas de Proteção Permanentes e áreas inseridas nas Unidades de Conservação localizadas no território do Município, aplicando-se, além do disposto nesta Lei, as disposições da legislação ambiental correlata.

§ 2º - Cabe à mesma Secretaria, a aplicação das penalidades nos casos em que as queimadas



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Palácio Votura

GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES

Rua Humaitá 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700

CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP



PROT-CMI 2426/2020
21/10/2020 - 14:10
PL 232/2020

ocorram em terrenos particulares ou públicos, vias e logradouros públicos, nos termos da Lei nº 11.455, de 30 de dezembro de 2002.

§ 3º - As ações de fiscalização constantes no *caput* deste artigo poderão ser iniciadas através de protocolo ou de ofício.

§ 4º - Os órgãos fiscalizadores da administração municipal deverão encaminhar, de acordo com o local da infração, o(s) documento(s) de vistoria, instruindo o processo para que a Secretaria competente inicie a aplicação das sanções cabíveis.

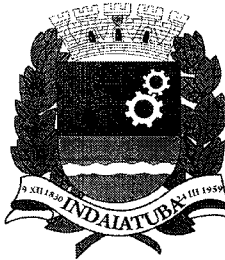
§ 5º O(s) documento(s) de vistoria encaminhado pelo órgão fiscalizador que identificou a queimada é suficiente para a aplicação das sanções, dispensando-se a realização de nova vistoria por parte da Secretaria que aplicará a penalidade.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, definem-se como:

- I- Incêndio — todo fogo sem controle que incide sobre qualquer forma de vegetação, provocado pelo homem intencional ou acidentalmente ou por causas naturais;
- II- Queima controlada — a prática agrícola ou florestal em que o fogo é utilizado de forma racional, isto é, com o controle da sua intensidade e limitado a uma área predeterminada, atuando como um fator de produção.

Art. 5º - Fica instituída no Município de Indaiatuba a Campanha de Conscientização contra Queimadas, com as seguintes finalidades:

- I - Orientar os servidores públicos municipais e os prestadores de serviços contratados pela administração direta e indireta sobre a proibição de atear fogo em terrenos, áreas públicas, e nos materiais resultantes de limpeza realizada;
- II - Promover campanhas educativas no âmbito das escolas municipais sobre o perigo das



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Palácio Votura

GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES

Rua Humaitá 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700

CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP

PROT-CMI 2426/2020
21/10/2020 - 14:10
22/2/2020

queimadas e suas consequências para a saúde das pessoas, sobre o comprometimento do meio ambiente e o risco da extinção de espécies vegetais e animais;

III - Inibir as queimadas com a intensificação das ações de fiscalização;

IV - Reduzir a emissão de fumaça e dos poluentes em dispersão na atmosfera;

V - Diminuir o número de pacientes atendidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) com problemas respiratórios, e o agravamento das doenças respiratórias;

VI - Preservar o meio ambiente e os biomas municipais e regionais.

Art. 6º - Para dar cumprimento ao disposto nesta Lei, a Administração Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, especialmente no período de junho a setembro de cada ano, deverá:

I - A partir do mês de maio mobilizar todos os órgãos da Prefeitura para a realização de limpeza, recolhimento de materiais depositados e implantação de aceiros nas áreas envoltórias dos parques municipais, praças e próprios municipais suscetíveis a queimadas;

II - Mobilizar, além da Defesa Civil, todos os órgãos da Prefeitura na fiscalização contra queimadas;

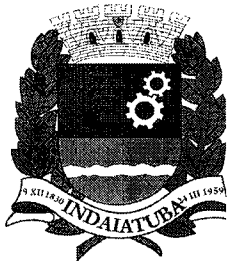
III- Veicular em destaque nos sítios na internet dos órgãos da administração direta e indireta, material informativo contra as queimadas;

IV - Mobilizar a Guarda Civil Municipal para, em conjunto com a Defesa Civil, receber e verificar as denúncias de queimadas;

V- Mobilizar os órgãos de comunicação da cidade na preparação de material e veiculação de campanhas educativas contra as queimadas;

VI - Produzir e distribuir material educativo contra as queimadas nas unidades de saúde e educação ;

VII - Mobilizar as concessionárias de rodovias para, sob orientação da Defesa Civil, divulgar material informativo contra as queimadas, fiscalizar as áreas sob sua concessão, coibir os



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Palácio Votura

GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES

Rua Humaitá 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700

CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP

PROT-CMI 2426/2020
21/10/2020 - 14:10
13/12/2020

abusos e combater os focos de incêndio;

VIII- Notificar os proprietários de grandes áreas não construídas a adotarem medidas anti-incêndio;

IX — Monitorar os índices de umidade relativa do ar — URA e fornecer estas informações aos órgãos fiscalizadores que as utilizarão na valoração das penalidades.

Art. 7º - Visando à prevenção e ao combate às queimadas, fica dispensado o licenciamento pelo órgão ambiental competente para execução, em caráter de urgência, da captação de recurso hídrico em próprios municipais quando de interesse da Defesa Civil, nos termos do parágrafo 3º do artigo 8º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

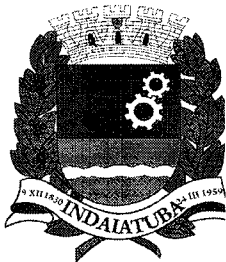
Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua promulgação.

Art. 9º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Indaiatuba, 20 de outubro de 2020.

190º ano da elevação à Freguesia.

VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Palácio Votura

GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES

Rua Humaitá 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700

CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP

PROT-CMI 2426/2020
21/10/2020 - 14:10
2020/2020

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de encaminhar, para exame e deliberação dos Nobres Pares desta egrégia câmara municipal, o incluso projeto de lei que “Dispõe sobre a proibição de queimadas no Município de Indaiatuba, os procedimentos de conscientização, prevenção, fiscalização e controle de queimadas e incêndios e dá outras providências”.

A presente proposição visa a disciplinar a proibição de queimadas no Município, estabelecendo as devidas penalidades para as infrações, de forma a tornar mais efetivo o combate à poluição, com a consequente preservação da atmosfera contra os gases e fuligem resultantes das queimadas, em prol da defesa do meio ambiente, da saúde e do bem estar da comunidade indaiatubana.

Essas, portanto, as razões que ensejam o encaminhamento do presente projeto de lei, o qual conto seja aprovado por essa Egrégia Câmara Municipal.

Nesta oportunidade, renovo aos ilustres Vereadores meus protestos de alta estima e distinta consideração.

Indaiatuba, 20 de outubro de 2020.

190º ano da elevação à Freguesia.

VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES